



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 219/2007

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS QUE LIDAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR E AO MEIO AMBIENTE PELA LAVAGEM DOS UNIFORMES, DAS BOTAS, DAS LUVAS E SIMILARES USADOS POR SEUS EMPREGADOS.

*REJEITADO EM PLENÁRIO
 DIA 28/04/2008*

AUTORIA VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV - FAV.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV -
 MÉRITOS TEMÁTICOS; CONTRA -
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	28	/	04	/	2008
Pedido de Vistas	Em	-	/	-	/	-
1ª Discussão e Votação	Em	28	/	04	/	2008
2ª Discussão e Votação	Em	/	/	/	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/	/	/
Promulgada	Em	/	/	/	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	/	/

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 078.2007 - PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 2732/2007
Campo Mourão, 18/10/07 Horas 10:34
Alia
PROTÓCOCLISTA

1

PROJETO DE LEI N.º 219 /2007

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que lidam com produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente pela lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares usados por seus empregados.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º - As empresas do Município de Campo Mourão que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes, das botas das luvas e similares de seus empregados.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – produtos nocivos à saúde do trabalhador os dispostos na legislação que regula a previdência social;

II – produtos nocivos ao meio ambiente todos aqueles que, com o resultado da lavagem dos uniformes, das botas e das luvas, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em rios, corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 078.2007 - PMDB



2

Art. 3º. As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 4º. As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à lei;

II – segunda infração: multa de 588 UFCM's;

III – terceira infração: multa diária de 59 UFCM's até o integral cumprimento desta lei.

Art. 5º. O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei por meio da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO “VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO”, em 17 de outubro de 2007.

/saw

DR. ÉRALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

MJ 078.2007 - PMDB

1

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 219 /2007

O incluso projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a responsabilidade das empresas que lidam com produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente pela lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares usados por seus empregados.

Muitas empresas estabelecidas no Município, que possuem funcionários que manipulam produtos químicos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, transferem a responsabilidade pela lavagem de uniformes de trabalho a seus empregados, que têm que fazê-la em suas residências.

A lavagem doméstica dos uniformes, além de onerar o trabalhador com a aquisição de produtos de limpeza, obriga, muitas vezes, à manipulação de produtos perigosos, que não devem ser manuseados em residências sem proteção adequada e treinamento específico, em vista dos riscos à saúde que podem causar.

O processo de lavagem doméstica dos uniformes pode, ainda, provocar a contaminação da família, devido à presença de produtos tóxicos nos uniformes, os quais podem misturar-se às roupas da família.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de contaminação do meio ambiente, causada pela errônea lavagem doméstica de uniformes, com a descarga de efluentes poluidores resultantes da lavagem na rede coletora de esgotos, sem o



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

MJ 078.2007 - PMDB

2

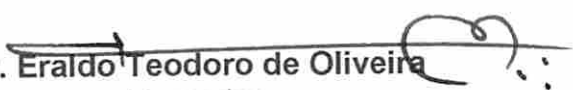
tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental, isso quando não são lançados diretamente na natureza.

Há que destacar que algumas empresas já se encarregam, diretamente ou por meio da contratação de terceiros, da lavagem dos uniformes de seus empregados.

Porém, ainda existe um número significativo de empresas que deixam tal tarefa para os trabalhadores, expondo a risco sua saúde e a de suas famílias, bem como o meio ambiente.

O Projeto de Lei apresentado visa, portanto, estender a proteção ao trabalhador, à sua família e ao meio ambiente, garantindo que a lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares seja responsabilidade das empresas.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de outubro de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador


/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(**X**) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(**X**) **REPASSAR PARA ANÁLISE DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, TENDO EM VISTA AS LEIS 1077/1997, 1106/1998 E COMPLEMENTARES 003/1995 E 014/2006 E DECRETOS 1850/199 E 2175/2000.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 24 de outubro de 2007.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

LEI COMPLEMENTAR Nº 003

De 29 de dezembro de 1995

Institui o Plano Diretor de Campo Mourão e, dá outras providências.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 22 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas visando a proteção ambiental os artigos 184 a 186 e respectivos incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, destacando-se:

XXI - Divulgar e incentivar a adoção de métodos de controle biológico para programas fitossanitários, desestimulando o uso de agrotóxicos e quando estes não puderem ser evitados, incentivar o uso correto e adequado dos mesmos, alertando os produtores rurais e usuários em geral, no âmbito municipal, sobre os riscos inerentes às operações de aplicação destes produtos, que deverão ser utilizados somente mediante receituário agrônômico, portanto, controlando o seu comércio e no que diz respeito às embalagens, divulgar e incentivar a adoção do método da tríplice lavagem, que reduz, se empregado, a carga tóxica nelas remanescentes, tornado-as, e só desta maneira, inclusive passíveis de reciclagem.

Art. 24 A formulação e a implantação de políticas e ações visando o desenvolvimento econômico de Campo Mourão, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos nas diversas áreas em consonância com o art. 8º e art. 134 a 138 da Lei Orgânica do Município, deverão dar prioridade a:

III - Promover o desenvolvimento rural integrado, de acordo com as diretrizes fixadas na Lei Orgânica do Município, art. 149 a 154, com os objetivos de:

a) Fomentar a produção agropecuária, através de:

- 1 - Conservação dos solos;
- 2 - Proteção do meio-ambiente, com a preservação da flora, fauna, combate à poluição das águas, uso correto de agrotóxicos;
- 3 - Assistência técnica e extensão rural;
- 4 - Irrigação e drenagem;
- 5 - Organização do produtor e trabalhador rural.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1037/2006
DE 28/11/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006

De 21 de novembro de 2006

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE AGROTÓXICO

Art. 46. As embalagens e resíduos de agrotóxicos e pesticidas deverão ser devolvidos aos revendedores, para serem encaminhadas aos fabricantes.

§ 1º As embalagens deverão receber a triplice lavagem antes de ser conduzida aos pontos receptores.

§ 2º Quando da infração do caput deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

§ 3º Quando da infração do parágrafo primeiro deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 47. Fica terminantemente proibida a disposição de embalagens e resíduos de agrotóxicos e pesticidas sobre o solo, aterros ou em mananciais.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 a 5000 UFCM's.

Art. 72. Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15.000 UFCM's.

Art. 73. Fica proibido o uso do resíduo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

§ 1º Constatada a irregularidade a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

LEI Nº 1077
De 4 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA DA AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE - SEAMA

Art. 4º Cabe à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente implementar os instrumentos da política de meio ambiente do Município, competindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

XII - promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

Art. 6º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao ar, solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

Art. 9º Os responsáveis pelas atividades previstas nos artigos anteriores, são obrigados a implantação do sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos das atividades poluidoras.

Art. 38. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 10 (dez) a 800 (oitocentas) UFIR's;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União.

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo;

VIII - interdição da obra ou atividade;

IV - demolição;

VV - cancelamento de registros.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da SEAMA e do COMAMB/CM.

§ 3º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 39. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) UFIR's;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 400 (quatrocentas) UFIR's;

III - nas infrações gravíssimas, 401 (quatrocentas e uma) a 800 (oitocentas) UFIR's.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, tomando-se por base o limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente.

§ 2º As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por Termo de Compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, ouvidos a SEAMA e o COMAMB/CM.

§ 4º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.

LEI Nº 1106
De 20 de março de 1998

Regulamenta a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A aplicação de agrotóxicos, de qualquer natureza, com equipamentos costal manual, costal motorizada, tratorizada com barra, canhão e atomizadores, para fins de controle de pragas, doenças e ervas daninhas, nas áreas agrícolas, pastagens, florestas, margens de rodovias, pátios de estabelecimentos industriais, comerciais e armazéns, no território do Município de Campo Mourão, somente será permitida quando aplicado por pessoa habilitada.

Parágrafo único. A aplicação aérea, deverá obedecer as normas das Legislações Federal e Estadual, que disciplina o assunto.

Art. 2º A habilitação de aplicador, será concedida a quem, comprovadamente, participar de curso específico de tecnologia de aplicação de agrotóxico, com validade de 02 (dois) anos.

§ 1º A carga horária e as modalidades das aulas (teórica/prática), serão definidas pelo poder executivo, mediante decreto.

§ 2º O currículo do curso de aplicador, versará no mínimo, sobre os seguintes assuntos:

- I - legislação;
- II - formulações de produtos;
- III - toxicologia - classes toxicológicas;

IV - equipamentos de aplicação e sua regulação;

V - equipamentos de proteção individual;

VI - problemas ambientais;

VII - riscos à saúde pública;

VIII - condições climáticas para aplicação.

Art. 3º Os cursos de tecnologia de aplicação de agrotóxico, serão ministrados, por entidades habilitadas para a capacitação de mão de obra, que apresentem responsável técnico e profissionais capacitados sobre o assunto.

§ 1º Aos participantes que obtiverem aprovação, será fornecido certificado de conclusão de curso de aplicador.

§ 2º O certificado de conclusão é o documento de comprovação para a obtenção da carteira de habilitação, a ser fornecida pelo Município.

§ 3º Os cursos poderão ser patrocinados, inclusive, por empresas vendedoras de equipamentos e insumos agropecuários, a critério das entidades organizadoras dos mesmos.

Art. 4º Fica proibida a aplicação de agrotóxicos, de qualquer natureza, através dos equipamentos descritos no artigo 1º, numa distância mínima de 100 (cem) metros das concentrações urbanas, e de complexos hospitalares. (TEXTO ALTERADO PELA LEI 1417, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001)

Parágrafo único. A aplicação com canhão ou atomizador deverá respeitar uma distância mínima de 250 metros nos locais mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 5º A venda de produto agrotóxico somente será permitida mediante a apresentação da receita agronômica.

Parágrafo único. No corpo da receita agronômica deverá constar, impresso ou manuscrito, a inscrição "**APLICAÇÃO PERMITIDA APENAS POR APLICADOR HABILITADO**".

Art. 6º Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, para que o aplicador possa se habilitar.

§ 1º Neste período, a fiscalização através do Município terá, especificamente, papel educativo.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, os usuários e ou aplicadores não habilitados serão considerados infratores, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º Constitui infração à presente Lei:

I - aplicar ou permitir a aplicação de produto agrotóxico através de pessoa não habilitada;

II - aplicar produto agrotóxico, em desacordo com o preceituado no artigo 5º e parágrafo, da presente Lei;

III - causar danos ao meio ambiente, à saúde pública ou prejuízos a terceiros, decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

Art. 8º Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, será aplicada a pena de multa, nos seguintes valores:

I - 100 UFIR, ao produtor rural ou usuário, que aplicar ou permitir a aplicação de produto agrotóxico por pessoa sem habilitação;

II - 100 UFIR, a quem aplicar produto agrotóxico sem estar habilitado;

III - 200 UFIR, a quem aplicar, autorizar ou permitir a aplicação de produto agrotóxico em desacordo com o estabelecido no artigo 4º da presente Lei;

IV - 500 UFIR, ao produtor ou usuário que causar danos ao meio ambiente, à saúde pública ou prejuízos a terceiros decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

Art. 9º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de:

I - reparar os danos causados ao meio ambiente;

II - responsabilizar-se por danos causados à saúde pública;

III - indenizar os prejuízos causados a terceiros.

Art. 10. Cabe ao Município de Campo Mourão, a fiscalização do cumprimento desta Lei, sendo permitido, para atender aos objetivos, firmar convênios com a SEAB e o IAP.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 20 de março de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

D E C R E T O N º 1 8 5 0

De 23 de março de 1999

Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I do artigo 123 da Lei Orgânica do Município, e considerando os pareceres exarados no processo protocolizado sob nº 1477/99,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 2º da Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões.

Art. 2º A habilitação de aplicador será concedida a quem, comprovadamente, participar de curso de tecnologia e aplicação de agrotóxico.

§ 1º O curso terá, obrigatoriamente, conteúdo teórico e prático, com duração mínima de oito horas aulas, com caráter geral ou específico para aplicador costal.

§ 2º O currículo mínimo do curso de aplicador versará sobre os seguintes assuntos:

I - legislação municipal, estadual e federal, relativa à manipulação e ao uso dos agrotóxicos;

II - tipos de formulações de agrotóxicos, suas características e interações com o meio ambiente e riscos à saúde animal;

III - toxicologia dos agrotóxicos;

IV - tecnologia de aplicação com enfoque teórico/prático sobre o uso dos produtos, regulagem e manutenção dos equipamentos de segurança, abordando-se os seguintes aspectos:

a) tipos de equipamentos;

- b) regulagem dos equipamentos;**
- c) vazão;**
- d) formação de gotas;**
- e) deriva;**
- f) volatilização;**
- g) exposição;**

V - equipamentos de proteção individual - E.P.I., abordando-se os seguintes aspectos:

- a) demonstração e importância do uso dos E.P.I.;**
- b) responsabilidade pelo uso do E.P.I.;**
- c) adequação do E.P.I. à modalidade de aplicação e aos tipos de formulações;**
- d) reentrada na lavoura após a aplicação;**

VI - problemas ambientais decorrentes do uso dos agrotóxicos, com enfoque sobre os seguintes temas:

- a) alternativas de controle fitossanitário;**
- b) transporte e armazenamento dos produtos;**
- c) tecnologia de embalagem;**
- d) abastecimento de pulverizadores;**
- e) triplice lavagem;**
- f) destinação das embalagens;**
- g) proteção dos mananciais e aglomerações urbanas;**
- h) poluição ambiental;**

VII - riscos à saúde pública, com enfoque para os seguintes aspectos:

- a) prazos de carência;**
- b) resíduos;**
- c) intoxicação aguda e crônica;**
- d) contaminação dos alimentos;**
- e) efeitos tóxicos e possibilidades de intoxicação;**
- f) procedimentos de primeiros socorros a intoxicados;**

VIII - condições climáticas para a aplicação, enfocando-se:

- a) ventos;**
- b) temperatura;**
- c) horário de aplicação;**
- d) umidade relativa do ar;**

- e) umidade do solo;
- f) inversão térmica;
- g) orvalho.

Art. 3º Os cursos serão ministrados por entidades/empresas habilitadas para a capacitação de mão-de-obra, que apresentem responsável técnico e profissionais habilitados.

§ 1º Para a realização dos cursos é obrigatória a disponibilização dos equipamentos para aula prática e dos equipamentos de proteção individual, sendo de responsabilidade da empresa ou instituição organizadora a sua viabilização.

§ 2º São condições para participação dos cursos:

- I - ser alfabetizado;
- II - ser maior de dezoito anos.

§ 3º Será considerado aprovado e receberá certificado o inscrito que obtiver conceito mínimo igual a cinco, em avaliação com variação de zero a dez.

§ 4º A modalidade de avaliação será a critério da empresa organizadora e do instrutor do curso.

§ 5º O certificado constante do § 3º será expedido pela empresa organizadora do curso, onde deverá constar:

- I - modalidade - aplicador geral ou costal;
- II - nome do instrutor, com respectivo número do CREA-PR;
- III - carga horária;
- IV - temas abordados;
- V - nota obtida pelo participante do curso;
- VI - data e empresa organizadora do curso.

Art. 4º Ao participante do curso de aplicador que obtiver aprovação, será fornecido carteira de habilitação, emitida pelo Município, com validade de dois anos.

§ 1º A carteira de habilitação será fornecida mediante apresentação do certificado de aprovação.

§ 2º Na carteira constará:

- I - modalidade - aplicador geral ou costal;
- II - nome do habilitado;

- III - data da habilitação e do vencimento;
- IV - nome da empresa ou instituição responsável pela organização do curso;
- V - nome e assinatura do responsável pela expedição da carteira de habilitação.

§ 3º A revalidação da carteira se dará mediante simples avaliação do habilitado, por empresa ou entidade habilitada para a capacitação de aplicador.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de março de 1999

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 566/2000

27/10/2000

D E C R E T O N º 2 1 7 5

De 25 de outubro de 2000

Altera o "caput" do artigo 4º do Decreto nº 1.850, de 23 de março de 1999.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I do artigo 123 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º O "caput" do artigo 4º do Decreto nº 1.850, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao participante do curso de aplicador que obtiver aprovação, será fornecido carteira de habilitação, emitida pelo Município, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, com validade de dois anos."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 25 de outubro de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER Nº. 172 /2007

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 219/2007

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que lidam com produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente pela lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares usados por seus empregados”. É o Projeto de Lei nº. 219/2007, exposto em 07 (sete) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 219/2007, estamos diante de uma situação similar à outra já apreciada nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei ora proposto visa à saúde dos empregados que trabalham com produtos nocivos a vida e também ao meio ambiente por prejudicialidade causados por produtos tóxicos.

O referido Projeto de Lei deixa de observar as Leis Municipais n. 1077/97, 1106/98, Leis Complementares n. 03/95, 14/2006 e Decretos 2175/2000, já apreciada e aprovada, desnecessário um novo Projeto de Lei para o devido fim.

Os citados textos municipais já tratam dos assuntos pertinentes que vem se adequando e se adaptando ao longo dos anos nos registros das leis, estas com DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL; DOS RESÍDUOS DE

AO DAL

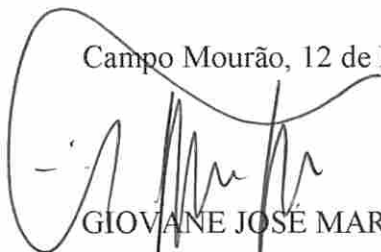
As Comissões
Permanentes
em 13/11/07

[Handwritten signature]

AGROTÓXICOS; aplicações de multas estipuladas pelo SEAMA e COMAMB/CM;
Regulamentação na aplicação de agrotóxicos e equipamentos.

É o que me compete conduzir à apreciação da Comissão de Legislação e
Redação, face às normas constantes do inciso I, do artigo 39 do Regimento Interno,
ressaltando que a proposição em análise está subscrita apenas pelo Vereador Eraldo
Teodoro de Oliveira.

Campo Mourão, 12 de Novembro de 2007.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
OAB/PR – 31.312

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3723/2007
Campo Mourão, 12/11/07 Horas: 16-10
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 0219/2007

AUTORIA – VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR – ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 219/2007, protocolado sob nº 2732//2007 de 18 de outubro de 2007, que, **DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS QUE LIDAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR E AO MEIO AMBIENTE PELA LAVAGEM DOS UNIFORMES, DAS BOTAS, DAS LUVAS R SIMILARES USADOS POR SEUS EMPREGADOS.**

VOTO DO RELATOR

Após análise do Presente Projeto e apesar de já existirem leis sobre o assunto “agrotóxico”, esta trata especificamente sobre a responsabilidade das empresas que utilizam estes agrotóxicos e de acordo com a orientação da procuradoria parlamentar, onde foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, dou meu parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto.

Campo Mourão – Pr, 29 de novembro de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Presidente


ROQUE DE FREITAS

relator


SIDNEI JARDIM

Membro

PROJETO DE LEI Nº 0219/2007.

AUTORIA DOS VEREADORES: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATORA: VEREADORA MARLA A. TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de Lei de nº 0219/2007, protocolado sob nº 02732/2007 em 18 de outubro 2007, que “**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS QUE LIDAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR E AO MEIO AMBIENTE PELA LAVAGEM DOS UNIFORMES, DAS BOTAS, DAS LUVAS E SIMILARES USADOS POR SEUS EMPREGADOS**”.

VOTO DA RELATORA:

Após os documentos ajuntados do projeto de Lei nº 0219/2007, no que compete a esta Comissão analisar, informamos que o mesmo há previsão:

-**PPA** - Projeto/Atividade **2172** – Manter o Departamento de Edificação, Fiscalização e Ouvidoria;

-**LDO** - Órgão **13.01** - Secretaria de Controle Fiscal.e Ouvidoria-SECFO;

-**LOA** - Rubrica **13.02.04.122.061.2172** – Portanto verifica-se que não há óbices, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto.

SALA DE SESSÕES, 10 de dezembro de 2007.


MARLA A. TURECK DINIZ
Presidente - Relatora


SALVADOR MARTINS TURIBIO
Membro


EDSON SILVA DE LIMA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO -
 Sld.Orçamentários por Vinc.Recursos
 Ano: 2007

** Órgão.....: 13 - SECR. DO CONTROLE FISC E OUVIDORIA-SECFO
 ** Unidade Orçamentária: 02 - DEP EDIFICAÇÃO, FISCALIZ E POSTURA-DEFIP
 ** Função: 04 - ADMINISTRACAO
 ** Sub-Função.....: 122 - ADMINISTRACAO GERAL
 ** Programa.....: 061 - Progr de Fiscaliz., Vigil. e Postura
 ** Projeto/Atividade ...: 2172 - Manter o Depto de Edificação, Fiscalização e

Elemento	Vinc	Fr	Red.	Elemento/Vinculo	Vlr Orçado/Bloq	Empenh. Mês/Acum.	Suplem./Anulado	Saldo Orçado
31901100000000	1000	80		596 VENCIMENTOS E VANTAGENS F	223.000,00	12.548,40	0,00	37.079,3
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	140.920,68	45.000,00	
31901300000000	1000	80		597 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.300,00	0,00	0,00	1.000,0
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	6.300,00	
31901600000000	1000	80		598 OUTRAS DESP VARIÁVEIS PES	2.000,00	0,00	0,00	897,5
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	102,46	1.000,00	
31911300000000	1000	80		599 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	30.500,00	2.161,95	0,00	6.869,1
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	23.630,81	0,00	
33903000000000	1000	80		600 MATERIAL DE CONSUMO	12.000,00	576,00	3.000,00	8.409,5
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	6.540,41	0,00	
33903300000000	1000	80		601 PASSAGENS E DESPESAS COM L	3.000,00	0,00	0,00	3.000,0
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	0,00	
33903600000000	1000	80		602 OUTROS SERVICOS DE TERCEIR	15.000,00	0,00	0,00	7.000,0
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	8.000,00	
33903900000000	1000	80		603 OUTROS SERVICOS DE TERCEIR	15.000,00	569,88	0,00	8.421,3
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	6.553,64	0,00	
44905200000000	1000	80		604 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PE	3.000,00	0,00	0,00	3.000,0
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	0,00	
Total:					310.800,00	15.856,23	3.000,00	75.677,0
					0,00	177.748,00	60.300,00	
Total:					310.800,00	15.856,23	3.000,00	75.677,0
					0,00	177.748,00	60.300,00	

NELSON JOSE TURECK
 PREFEITO MUNICIPAL

ALTAIR CASARIM
 SEC. DA FAZENDA/ADM.

ALEX BARBOSA
 CRC/PR 049409/O-9 - CONTADOR
 CPF... 695.572.689-72



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

AO DAL

*a Comissão de Legislação e
Redação e Procuradoria Par-
lamentar.*

PROJETO DE LEI Nº 219/2007

10, 12/02/08

Autoria: Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira

Súmula: Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que lidam com produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, pela lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares usados por seus empregados.

RELATÓRIO

O Vereador Autor com fulcro nas premissas do inciso I, do art. 107, do R.I. apresentam proposição visando *Dispor sobre a responsabilidade das empresas que lidam com produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, pela lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares usados por seus empregados.*

Em sua justificativa, o Autor demonstra preocupação em estender a proteção ao trabalhador, à sua família e ao meio ambiente, garantindo que a lavagem dos uniformes, botas, luvas e similares sejam responsabilidade das empresas.

A matéria recebeu parecer favorável a tramitação pelas demais Comissões permanentes desta casa, Legislação e Redação, Finanças e Orçamentos, bem como manifestação da Procuradoria Parlamentar.

Relatoria reservada à Presidência da Comissão nos termos do art. 51, inciso XIV, do R.I. a Relatoria.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 259 12008

Campo Mourão, 08/02/08 Horas: 8:30

Geni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira – P.T.B

PARECER DO RELATOR

A matéria conforme se apresenta não merece manifestação final.

Considerando o desrespeito ao art. 22, I da Constituição Federal, não há como não solicitar a manifestação da Comissão de Legislação e Redação para que esta pondere que é privativo da União legislar sobre matérias de trabalho.

Relação de Empregado e Empregador é Direito do Trabalho.

Assim, restituo o presente Projeto de Lei à Presidência da Casa para que ouça a comissão mencionada.

Solicito ainda, que a Presidência, após manifestação da Comissão de Legislação e Redação, ouça a Procuradoria Parlamentar para que esta se pronuncie nos mesmos termos.

Campo Mourão, 21 de Janeiro de 2008.


Luiz Alfredo da Cunha Bemardo – Relator



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

PMDB

PROJETO DE LEI Nº 219/2007

AUTORIA DO VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR – ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Legislação e Redação o Projeto de Lei n° 219/2007, protocolado sob n° 2732/2007 de 18 de Outubro de 2007, que, “**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS QUE LIDAM COM PRODUTOS NOCIVOS A SAÚDE DO TRABALHADOR E AO MEIO AMBIENTE PELA LAVAGEM DOS UNIFORMES, DAS BOTAS, DAS LUVAS E SIMILARES USADOS POR SEUS EMPREGADOS.**”

VOTO DO RELATOR

Após análise e de acordo com a orientação da assessoria jurídica não vemos a necessidade de se criar uma nova Lei pois o assunto em pauta já está inserido na Lei Municipal n° 1077/97 e 1106/98. Isso posto damos nosso parecer **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO** da matéria.

Campo Mourão – Pr, 14 de março de 2008.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente
CONTRÁRIO


ROQUE DE FREITAS
relator


SIDNEI JARDIM
Membro
CONTRÁRIO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARLA AP. TURECK DINIZ – PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)

PROJETO DE LEI Nº 0219/2007.

AUTORIA DOS VEREADORES: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATORA: VEREADORA MARLA A. TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de Lei de nº 0219/2007, protocolado sob nº 02732/2007 em 18 de outubro 2007, que “DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS QUE LIDAM COM PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR E AO MEIO AMBIENTE PELA LAVAGEM DOS UNIFORMES, DAS BOTAS, DAS LUVAS E SIMILARES USADOS POR SEUS EMPREGADOS”.

VOTO DA RELATORA:

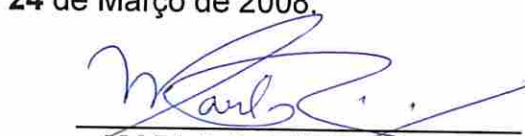
Após os documentos ajuntados do projeto de Lei nº 0219/2007, no que compete a esta Comissão analisar, informamos que o mesmo há previsão:


-PPA - Projeto /Atividade 2172 – Manter o Departamento de Edificação, Fiscalização e Ouvidoria;

-LDO - Órgão 13.01 - Secretaria de Controle Fiscal.e Ouvidoria-SECFO;

-LOA - Rubrica 13.02.04.122.061.2172 – Portanto verifica-se que não há óbices, manifestamos nosso VOTO FAVORÁVEL à tramitação do citado Projeto.

SALA DE SESSÕES 24 de Março de 2008.


MARLA A. TURECK DINIZ
Presidente - Relatora


SALVADOR MARTINS TURIBIO
Membro


EDSON SILVA DE LIMA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO -
Sld.Orçamentários por Vinc.Recursos
Período: 03/2008

Página 1 de 1
Impresso em: 18/mar/2008
As 09:33:16 Horas

** Órgão.....: 13 - SECR. DO CONTROLE FISC E OUVIDORIA-SECFO
** Unidade Orçamentária: 02 - DEP EDIFICAÇÃO, FISCALIZ E POSTURA-DEFIP
** Função: 04 - ADMINISTRACAO
** Sub-Função.....: 122 - ADMINISTRACAO GERAL
** Programa.....: 061 - PROGR DE FISCALIZ., VIGIL. E POSTURA
** Projeto/Atividade ...: 2172 - Manter o Depto de Edificação, Fiscalização e

Elemento	Vinculo	Fr	Red.	Elemento/Vinculo	Vlr Orçado/Bloq	Empenh. Mês/Acum.	Suplem./Anulado	Saldo Orçado
31901100000000	1000	80	29991	VENCIMENTOS E VANTAGENS FI	200.000,00	0,00	0,00	178.105,00
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	21.895,00	0,00	
31901300000000	1000	80	30035	OBRIGACOES PATRONAIS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	0,00	
31901600000000	1000	80	30055	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	0,00	
31911300000000	1000	80	30067	OBRIGACOES PATRONAIS	35.000,00	0,00	0,00	31.604,88
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	3.395,12	0,00	
33903000000000	1000	80	30083	MATERIAL DE CONSUMO	12.000,00	571,20	0,00	10.673,60
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	1.326,40	0,00	
33903007000000	1000	80	30097	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	0,00	
33903300000000	1000	80	30189	PASSAGENS E DESPESAS COM L	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	0,00	
33903600000000	1000	80	30201	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	0,00	
33903900000000	1000	80	30293	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS	16.000,00	74,88	0,00	15.635,05
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	364,95	0,00	
49052000000000	1000	80	30471	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PE	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
				Recursos Ordinários (Livre)	0,00	0,00	0,00	
Total:					282.000,00	646,08	0,00	255.018,53
					0,00	26.981,47	0,00	
Total:					282.000,00	646,08	0,00	255.018,53
					0,00	26.981,47	0,00	

NELSON JOSE TURECK
PREFEITO MUNICIPAL

ALTAIR CASARIM
SEC. DA FAZENDA/ADM.

ALEX BARBOSA
CRC/PR 049409/O-9 - CONTADOR
CPF... 695.572.689-72



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

PROJETO DE LEI Nº 219/2007

Autoria: Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira

Súmula: Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que lidam com produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, pela lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares usados por seus empregados.

RELATÓRIO

O Vereador Autor com fulcro nas premissas do inciso I, do art. 107, do R.I. apresentam proposição visando *Dispor sobre a responsabilidade das empresas que lidam com produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, pela lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares usados por seus empregados.*

Em sua justificativa, o Autor demonstra preocupação em estender a proteção ao trabalhador, à sua família e ao meio ambiente, garantindo que a lavagem dos uniformes, botas, luvas e similares sejam responsabilidade das empresas.

A matéria recebeu parecer favorável a tramitação pelas demais Comissões permanentes desta casa, Legislação e Redação, Finanças e Orçamentos, bem como manifestação da Procuradoria Parlamentar.

Esta comissão considerou esta proposição um desrespeito ao art. 22, I da Constituição Federal, e, solicitou a manifestação da Comissão de Legislação e Redação para que esta ponderasse que é privativo da União legislar sobre matérias de trabalho, uma vez que relação de Empregado e Empregador é Direito do Trabalho.

Assim, seguindo orientação dessa presidência, a Comissão de Legislação e Redação manifestou voto contrário à tramitação da matéria, com voto



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira – P.T.B

contrário ao parecer de 2 membros da referida Comissão, bem como manifestação favorável da Comissão de Finanças e Orçamento.

Relatoria reservada à Presidência da Comissão nos termos do art. 51, inciso XIV, do R.I. a Relatoria.

PARECER DO RELATOR

O Autor da matéria pretende com a iniciativa responsabilizar as empresas que lidam com produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente pela lavagem dos uniformes, das botas, das luvas e similares usados por seus empregados.

Proposições desta natureza confrontam a Constituição Federal, uma vez que o Art. 22, I prevê que compete privativamente à União legislar sobre direito do Trabalho.

“Competência privativa” é competência exclusiva, que ninguém mais pode exercer.

Isto posto, manifesto **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação da matéria nos termos da manifestação esboçada.

Campo Mourão, 22 de Abril de 2008.


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo – Relator



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira – P.T.B

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

O Vereador **ISIDORO DA SILVA MORAES** assim se manifesta:
Favorável aos termos Parecer. Assinatura: [Assinatura]

O Vereador **CARLOS KOCH** assim se manifesta: FAVORÁVEL aos
termos do Parecer. Assinatura: [Assinatura]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 2732/2007	PROJETO DE LEI Nº 219/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
13 11 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
13 11 2007	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
13 11 2007	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
28 10 2008	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch		X	
Edson Lima		X	
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes		X	
Luiz Alfredo		X	
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei		X	

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes